



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA
Nº. 016/2018/GPEPSO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - MPC/RO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais constantes do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil e do artigo 83 da Lei Complementar nº. 154/96;

CONSIDERANDO o disposto no art. 127 da CRFB, que preconiza que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

CONSIDERANDO o disposto no art. 80 da Lei Complementar n°. 154/96 que estabelece competir ao Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, em sua missão institucional, a guarda da lei e fiscalização da Fazenda Pública, promovendo a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO o disposto no art. 27, parágrafo único, IV da Lei n°. 8.625/93, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal;

CONSIDERANDO os princípios jurídicos que norteiam os atos administrativos, em especial a economicidade, intrínseco à noção de eficiência na gestão dos recursos públicos, que determina a busca pelo melhor resultado com o dispêndio do menor custo possível;

CONSIDERANDO que a rede mundial de computadores oferece, de forma gratuita, diversos sistemas destinados à automação de almoxarifado e controle de patrimônio para entidades públicas e privadas;

CONSIDERANDO que o próprio Ministério da Saúde disponibiliza sistemas que possibilitam o acompanhamento individualizado da utilização, controle, distribuição e estoque de medicamentos e materiais de consumo pertencentes à rede pública de saúde, a exemplo do



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

"Hospub" e do "Hórus", comumente utilizados pelos demais Entes Federativos;

CONSIDERANDO ainda que a exigência constitucional da Licitação, disposta no art. 37, inciso XXI, da Magna Carta, é norteada pelos princípios da competição, da igualdade de condições entre os licitantes, da busca da maior vantagem para a Administração Pública, entre outros;

CONSIDERANDO que a utilização do pregão eletrônico já é prática sedimentada em todo o território nacional, haja vista proporcionar maior eficiência e competitividade aos certames licitatórios em detrimento ao presencial, notadamente por permitir que interessados situados em diversas regiões do país possam participar, oferecer propostas e dar lances sem a necessidade de estar presentes pessoalmente na sessão de julgamento, possibilitando a participação de mais interessados e viabilizando, por consequência, a obtenção de preços mais vantajosos à Administração;

CONSIDERANDO que esta Corte de Contas já decidiu reiteradas vezes (Decisão nº. 614/2007, Decisão nº. 649/2007, Decisão nº. 124/2008, Decisão nº. 288/2008, Decisão nº. 504/2008, Decisão nº. 333/2009, Decisão nº. 471/2009 e Decisão nº. 199/2010) que a utilização do pregão eletrônico não se configura ato discricionário, ao contrário, trata-se de mecanismo pelo qual é possível a obtenção de melhor proposta, em face dos princípios da



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

economicidade e eficiência, da moralidade administrativa e também, do princípio da transparência na atuação administrativa, possibilitando que qualquer cidadão tenha acesso, via internet, ao resultado das contratações eletrônicas efetuadas, princípios esses aos quais a Administração Pública não deve, nem pode, afastar-se;

CONSIDERANDO que a matéria foi sedimentada no âmbito dessa Corte de Contas por meio da **Súmula nº. 6/2014/TCE-RO**, a qual estabelece, como regra para a contratação de bens e serviços comuns, a utilização preferencial da modalidade pregão na forma eletrônica, em detrimento à presencial;

CONSIDERANDO que a utilização de modalidade e forma diversas, por se tratar de via excepcional, deve ser precedida de robusta justificativa que demonstre que ensejará resultado economicamente mais vantajoso que a modalidade pregão na forma eletrônica;

CONSIDERANDO, que a Prefeitura Municipal de Espigão D'Oeste publicou no DOE nº. 2257, Ano IX, de 25.07.2018, o Aviso de Abertura de Licitação na modalidade Pregão Presencial n. 47/2018, para contratação de serviços comuns¹ que, em tese, poderiam vir a ser adquiridos de forma gratuita e, caso contrário, demandariam a utilização da Pregão na forma Eletrônica;

¹ "Contratação de empresa para locação e manutenção de sistema de controle de almoxarifado da rede pública de saúde deste município de Espigão D'Oeste." [sic]



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

CONSIDERANDO que a justificativa que fundamentou a escolha do pregão na forma presencial não se mostrou suficiente a demonstrar a inviabilidade da utilização do pregão eletrônico, mormente porque quando da adoção do critério "menor preço", ambas as formas do pregão permitem, após a seleção da proposta mais vantajosa, a obtenção de amostragem do objeto do certame, com o propósito de aferir a adequabilidade do item aos critérios exigidos no edital;

CONSIDERANDO, por fim, que quando da utilização do pregão eletrônico, o licitante vencedor situado em outro Ente da Federação poderá vir a adotar as providências necessárias à disponibilização permanente de representante da instituição do local da prestação dos serviços, conforme comumente exigido nos certames licitatórios que tem por objeto a contratação de serviços que envolvam manutenção corretiva e/ou preventiva de software e hardware;

Por todos esses fundamentos, o Ministério Público de Contas **RESOLVE** expedir a presente **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA**:

Ao Prefeito do Município de Espigão D'Oeste - **Senhor Nilton Caetano de Souza**, e à Pregoeira Oficial do Município de Espigão D'Oeste - **Senhora Zenilda Renier Von Rondon Pregoeira** para que adotem as providências abaixo delineadas:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

I - ABSTENHAM-SE de dar continuidade à contratação especificada no Pregão Presencial n. 47/2018, que tem por objeto a locação e manutenção de sistema de controle de almoxarifado da rede pública de saúde do município de Espigão D'Oeste, ao menos até que sejam melhor explicitadas e fundamentadas as razões pelas quais optaram por essa contratação;

II - JUSTIFIQUEM a necessidade da deflagração de certame licitatório para a contratação do objeto do Pregão Presencial n. 47/2018 em detrimento à aquisição, de forma gratuita, de sistema eletrônico que porventura viesse a atender às necessidades da Administração local;

III - ATENEM que, sempre que a natureza do objeto pretendido pela Administração permitir, devem utilizar o Pregão Eletrônico, em detrimento à forma Presencial;

IV - Ao optarem por diversa modalidade, **ESTEJAM CIENTES** de que a decisão implicará em flagrante ofensa ao art. 3º, da Lei n. 8.666/93 e aos *princípios da economicidade, eficiência, moralidade e transparência*.

Por fim, adverte-se as autoridades responsáveis que o não atendimento a esta Notificação Recomendatória poderá ensejar a responsabilização pessoal, na forma prevista na Lei Complementar nº. 154/96 e no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Rondônia, sem prejuízo de outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Porto Velho, 13 de agosto de 2018


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas

